

TC 046.704/2012-4

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2011

Unidade jurisdicionada: Eletrobrás Distribuição Rondônia, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia

Responsáveis: Pedro Carlos Hosken Vieira – CPF 141.356.475-34; Marcos Aurélio Madureira da Silva – CPF 154.695.816-91; Marinaldo Gonçalves de Melo – CPF 110.065.604-91; Maurício Vaz – CPF 525.122.238-68; Raimundo da Silva Nascimento – CPF 035.954.632-34; Inácio Azevedo da Silva – CPF 251.630.354-87; Ronaldo Ferreira Braga – CPF 075.198.183-49; Rubens Aderval Pinto Ramiro – CPF 074.026.888-01; Ozenilda Gomes Veloso – CPF 162.931.422-68; Luiz Hiroshi Sakamoto – CPF 098.737.591-15; Maria Emília Gregório Tarquini – CPF 013.039.867-52; Efraim da Pereira da Cruz – CPF 617.610.602-87; Leonardo Lins de Albuquerque – CPF 012.807.674-72; Pedro Mateus de Oliveira – CPF 135.789.286-15; Walnir Ferro de Souza – CPF 021.693.472-91; Jonas Antunes da Costa – CPF 195.238.906-20; Antônio Marcelo Tavares Cruz – CPF 102.233.393-34; Luiz Marcelo Reis de Carvalho – CPF 789.771.492-15; João Cleveland Cavalcante de Azevedo Picanço – CPF 263.293.952-68; Evaldo Macedo Xavier – CPF 091.759.037-68; Luiz Armando Crestana – CPF 197.843.090-69; Antonia Ferraz Ribeiro de Carvalho – CPF 079.658.501-68; Sergio Freez Pinto – CPF 282.089.826-20; Ubirajara Rocha Meira – CPF 151.038.114-72; Nelisson Sergio Howell – CPF 199.278.000-53; José Antônio Muniz Lopez – CPF 005.135.394-68; José da Costa Carvalho Neto – CPF 044.602.786-34; Ricardo de Paula Monteiro – CPF 117.579.576-34; José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior – CPF 524.117.291-20; Telton Elber Correa – CPF 299.274.390-91; Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues – CPF 946.195.901-00; Pedro Paulo da Cunha – CPF 813.693.957-87; Fernando Swami Thomas Martins – CPF 376.498.097-49; Ricardo Oliveira Lopes



Serrano – CPF 282.022.607-87; José Nilton Batista de Amorim – CPF 376.577.551-72; Fernando Alves Freire – CPF 410.619.857-68; Marcelo Castro Lippi – CPF 665.905.587-87; Janete Duarte – CPF 706.380.636-04; Marcelo Xavier dos Reis – CPF 274.444.328-05; Francisca Jacirema Fernandes Souza – CPF 128.148.142-49; José Cabral Neto – CPF 631.483.317-53; Neymar Wandis Campos Lima - CPF 113.893.112-87; Renato Almeida de Oliveira - CPF 010.204.674-36; Energisa SA – CNPJ 00.864.214/0001-06; José Paulo Vieira Oliveira - CPF 028.324.532-87; Marçal Pedroso Barbosa – CPF 161.887.212-53; Luiz Fernando Couto - CPF 727.584.657-87; Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana - CPF 974.336.088-34.

Proposta: audiência e citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Eletrobrás Distribuição Rondônia (EDRO), relativas ao exercício de 2011.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 117/2011.
3. A unidade jurisdicionada teve sua criação autorizada por meio da Lei nº. 5.523/68 e tem como competência a produção, a transmissão e a distribuição de energia elétrica no âmbito do estado de Rondônia. Suas principais finalidades consistem em: projetar, construir e operar sistemas ou redes de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica; praticar os atos de comércio e as operações que forem necessários à consecução de seus objetivos; e participar, mediante assistência técnica ou financeira de empreendimentos, obras ou serviços que se destinem, direta ou indiretamente, ao suprimento de energia elétrica ao estado de Rondônia. Para alcançá-las, foram desenvolvidos processos relacionados aos programas Luz para Todos, Energia nos Sistemas Isolados e Investimentos das Empresas Estatais em Infraestrutura de Apoio, cujos principais produtos são a inclusão da população de baixa renda e sem acesso à energia elétrica no meio rural, ampliação da oferta de geração e transmissão de energia elétrica, redução de perdas técnicas e comerciais nos sistemas isolados, e manutenção e obras de adequação dos bens imóveis que prolonguem sua vida útil e melhorem a qualidade dos serviços prestados aos usuários.

HISTÓRICO

4. Em instrução anterior (peça 11), foi identificada a necessidade de promover diligência junto à Eletrobrás Distribuição Rondônia (EDRO) com vistas a suprir lacunas de informações e obter esclarecimentos adicionais relativos às diversas constatações apuradas pela Controladoria Geral da União em Rondônia, no seu relatório de auditoria de gestão, conforme parágrafos 122, 129, 144, 149, 158, 163, 166 e 170 da referida instrução.
5. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0203/2015-TCU/SECEX-RO (peça 14), datado de 24/2/2015, a EDRO apresentou, tempestivamente, as informações e os esclarecimentos constantes da peça 16, que serão



considerados na análise dos itens pertinentes desta instrução, em conjunto com as demais informações constantes dos autos.

EXAME TÉCNICO

I. Contratação emergencial de serviços de publicidade sem a caracterização da situação de emergência ou calamidade pública, nem justificativa de preços, pelo valor de R\$ 625.000,00 (peça 5, p. 135-163)

6. Conforme visto na instrução pretérita (peça 11, p. 22-24), a CGU relatou que a EDRO instaurou a dispensa de licitação nº. 114 com o objetivo de contratar, emergencialmente, serviços de publicidade, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, originando o Contrato 158/2011. Contudo não restou caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública dispostos em lei.

7. Na verdade, trata-se da continuidade da prestação de serviços que vinham sendo prestados pela mesma empresa com que a estatal manteve o Contrato 095/2010, também emergencial, que expirou em 11/1/2011, sendo que este já fora questionado pela CGU, na apreciação das contas de 2010, pelas mesmas ocorrências.

8. Relativamente a essa matéria, a jurisprudência consolidada do TCU é de que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e apenas suficiente para enfrentar a situação emergencial (Acórdãos 106/2011-TCU-Plenário, 1.527/2011-TCU-Plenário, 7.168/2010-TCU-2ª Câmara, 8.356/2010-TCU-1ª Câmara, 1.947/2009-TCU-Plenário, 1.667/2008-TCU-Plenário, 1.424/2007-TCU-1ª Câmara, 788/2007-TCU-Plenário e 1.095/2007-TCU-Plenário).

9. A CGU destaca que, embora o contrato decorrente de licitação anterior tenha expirado em 10/7/2010, o novo procedimento licitatório (Concorrência Pública 001/2011) somente foi autorizado pela Diretoria Executiva em 21/12/2010, conforme Resolução 214 desse colegiado. O Edital da referida Concorrência foi publicado em 3/2/2011 e a contratação da empresa vencedora se deu em 14/5/2012 (Contrato 41/2012), o que demonstra que não houve situação emergencial ou calamitosa, mas, essencialmente, absoluta falta de planejamento, haja vista que a contratação anterior se deu em 2006 e que a ausência dos serviços de publicidade de maneira nenhuma ocasionaria prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

10. Dessa forma, não tendo sido comprovada a existência real de situação emergencial ou de calamidade pública resultante de fato superveniente, a celebração do Contrato Emergencial nº 158/2011 é ilegal.

11. Além disso, a CGU informa que não constam do processo licitatório documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços para a contratação sob análise.

12. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços.

13. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 65/2010-Plenário, 428/2010-2ª Câmara, 89/2009-1ª Câmara, 198/2009-Plenário, 324/2009-Plenário, 369/2009-1ª Câmara, 3.667/2009-2ª Câmara, 5.074/2009-2ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara e 1.740/2008-2ª Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de



fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações.

14. Dessa forma, a ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte.

15. O Relatório de Auditoria também destaca que as Notas Fiscais 5.584 e 5.592 referem-se à prestação de serviços gráficos de impressão de um relatório em forma de livro, denominado “Sumário Executivo”, para atender a cinco empresas do grupo Eletrobrás, embora todo o pagamento tenha sido efetuado pela EDRO e dentro do Contrato Emergencial nº 158/2011, conforme quadro abaixo:

Tabela de pagamentos por serviços prestados ao grupo Eletrobrás	
Nota Fiscal 5.584, de 9/4/2011	
Estatal Beneficiária	Valor (R\$)
Eletrobrás Distribuição Acre	5.750,00
Eletrobrás Distribuição Amazonas	6.050,00
Eletrobrás Distribuição Piauí	6.750,00
Eletrobrás Distribuição Alagoas	6.750,00
Eletrobrás Distribuição Rondônia	7.150,00
Total	32.450,00
Nota Fiscal 5.592, de 9/4/2011	
Estatal Beneficiária dos Serviços	Valor (R\$)
Eletrobrás Distribuição Acre	3.060,00
Eletrobrás Distribuição Amazonas	3.485,00
Eletrobrás Distribuição Piauí	4.235,00
Eletrobrás Distribuição Alagoas	4.235,00
Eletrobrás Distribuição Rondônia	4.620,00
Total	19.635,00

16. Desta forma, foram pagos R\$ 40.135,00 por serviços não prestados à EDRO, mas às outras quatro distribuidoras do grupo Eletrobrás, sem que tenha sido apresentada justificativa no processo.

17. A CGU destaca ainda que houve o pagamento de despesas por serviços prestados após a expiração do prazo de validade do Contrato Emergencial nº 158/2011, como no caso das Notas Fiscais 6.094, 6.138, 6.140, 6.141 e 6.162, em descumprimento ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964.

18. O exame do Parecer da Assessoria Jurídica da EDRO, constante do referido processo de dispensa 114/2010 (peça 16, p. 13-16), revela que foi realizada uma análise extremamente superficial, como evidencia o trecho conclusivo do item “fundamentação” do referido parecer:

Evidente que o interesse público indica que não se pode correr o risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de **equipamentos de transformação de distribuição de energia elétrica**. (grifo nosso) (peça 16, p. 15)

19. Está claro que o trecho acima não guarda qualquer relação com o objeto da contratação (prestação de serviços de publicidade e marketing), indício de que a assessoria jurídica não realizou uma análise detida dos autos, possível razão de não ter encontrado as falhas na constituição processual acima relatadas.

20. O entendimento favorável da Assessoria Jurídica da EDRO foi acompanhado pelo Consultor Jurídico da Diretoria de Distribuição da Eletrobrás (peça 16, p. 15-16), que também não apontou a falta da caracterização de situação de emergência ou calamidade pública, consoante o dispositivo legal.

21. O valor materialmente relevante da contratação exigia uma análise mais aprofundada por parte dos pareceristas jurídicos, razão adicional para configurar a responsabilidade solidária



dos mesmos pela contratação irregular.

22. Relativamente à responsabilização de parecerista jurídico, esta Corte de Contas tem entendimento firmado no sentido de que esse profissional pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for vinculativo. Embora não exerça função de execução administrativa, o parecerista jurídico pode ser considerado como responsável por este Tribunal, pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal impõe a responsabilidade não só daqueles que derem diretamente causa a perda ou extravio de recursos públicos, mas também dos agentes que cometerem qualquer ato irregular de que resulte prejuízo ao erário.

23. A responsabilização solidária do parecerista por dolo ou culpa decorre da própria Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão ao estatuir que comete ato ilícito aquele que, agindo por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outro, ainda que esse ato seja exclusivamente moral. Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código prevê que o causador do dano fica obrigado a repará-lo.

24. Assim, existindo parecer que, por dolo ou culpa, induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, haverá responsabilidade solidária entre gestores e pareceristas.

25. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, tratando da responsabilização por parecer vinculativo, entendeu que o parecerista pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelos danos causados (MS 24.631/DF, de 9/8/2007 e MS 24.584/DF, de 9/8/2007).

26. A jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou esse entendimento, conforme consignado nos Acórdãos 1.964/2010-TCU-1ª Câmara, 1.161/2010-TCU-Plenário, 6.640/2009-TCU-1ª Câmara, 3.987/2009-TCU-2ª Câmara e 157/2008-TCU-1ª Câmara.

27. Portanto, quanto à caracterização da responsabilidade dos agentes, há que se destacar que: a) a gerência de Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais justificou de forma deficiente a contratação sem licitação; b) o Diretor Presidente ratificou a contratação por dispensa indevida; c) a Diretoria Executiva autorizou a contratação por dispensa indevida; e d) os pareceristas jurídicos aprovaram a contratação por dispensa de licitação eivada de vício de motivação. Portanto, impõe-se responsabilizá-los, tendo em vista que suas condutas contribuíram para a ocorrência das irregularidades ora apreciadas.

28. Destarte, considerando a gravidade das irregularidades e, ainda, sua ocorrência reiterada desde o exercício de 2010, e considerando os elementos constantes dos autos, entende-se que deverão ser chamados em audiência:

a) os Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira – Diretor Presidente, Ronaldo Ferreira Braga, Luis Hiroshi Sakamoto, Leonardo Lins de Albuquerque, Pedro Mateus de Oliveira, Sergio Freez Pinto – Membros da Diretoria Executiva, Douglaeir Antônio Evaristo Sant Ana – Parecerista Jurídico, Luiz Fernando Couto – Consultor Jurídico da Diretoria de Distribuição da Eletrobrás e Marçal Pedroso Barbosa – Gerente da Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais, em razão da Celebração do Contrato 158/2011 por dispensa de licitação de forma irregular (ausente os fundamentos legais), descumprindo o art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdãos 106/2011-TCU-Plenário, 1.527/2011-TCU-Plenário, 7.168/2010-TCU-2ª Câmara, 8.356/2010-TCU-1ª Câmara, 1.947/2009-TCU-Plenário, 1.667/2008-TCU-Plenário, 1.424/2007-TCU-1ª Câmara, 788/2007-TCU-Plenário e 1.095/2007-TCU-Plenário);

b) Marçal Pedroso Barbosa – Gerente da Assessoria de Comunicação e Relações

Institucionais, em razão da ausência de pesquisa de preços no processo de dispensa CERON 114/2010, em descumprimento aos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU (Acórdãos 65/2010-Plenário, 428/2010-2ª Câmara, 89/2009-1ª Câmara, 198/2009-Plenário, 324/2009-Plenário, 369/2009-1ª Câmara, 3.667/2009-2ª Câmara, 5.074/2009-2ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara e 1.740/2008-2ª Câmara);

c) os Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira – Diretor Presidente, Ronaldo Ferreira Braga, Luis Hiroshi Sakamoto, Leonardo Lins de Albuquerque, Pedro Mateus de Oliveira, Sergio Freez Pinto – Membros da Diretoria Executiva, em razão dos seguintes fatos:

c.1) Pagamento de despesas por serviços de publicidade prestados a outras empresas da *holding* Eletrobrás, descumprindo o Contrato 158/2011 e art. 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;

c.2) Pagamento de despesas por serviços prestados após a expiração do prazo de validade do contrato, como no caso das Notas Fiscais 6.094, 6.138, 6.140, 6.141 e 6.162, em descumprimento ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964.

II. Aquisições de bens e serviços por meio de procedimento estabelecido em normativo interno não previsto em lei, no montante de R\$ 20.901.142,80 (peça 5, p. 207-215)

29. Segundo relatório da CGU, a EDRO realizou diversas aquisições no exercício de 2011 (valor de R\$ 20.901.142,80) por meio de procedimento denominado de “Registro de Compras”, instituto este não previsto na legislação afeta às compras da Administração Pública. Tal modalidade de contratação foi instituída através da Portaria DG 081/2011, que regulamenta de forma precária este procedimento.

30. Registre-se que tal procedimento licitatório tem um rito próprio, diferente de todas as modalidades de licitação instituídas nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011.

31. O parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/1993 dispõe que subordinam-se ao seu regime, dentre outros órgãos, as sociedades de economia mista, que é o caso específico da CERON. O seu art. 22, §8º veda expressamente a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das já instituídas na norma. Obviamente que a vedação se aplica à criação de forma infralegal, não obstando a manifestação do Poder Legislativo que, por sua vez, já instituiu a modalidade Pregão (Lei 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratação (Lei 12.462/2011), por exemplo.

32. Verifica-se que a Portaria DG 081/2011, ao instituir o Registro de Compras com rito processual absolutamente singular, cria nova modalidade de licitação, em afronta ao §8º do art. 22 da Lei 8.666/93.

33. Nesse sentido, em apreciação à consulta formulada pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), esta Corte de Contas se manifestou nos seguintes termos:

Necessário ressaltar que o procedimento adotado pela CONAB, segundo análise procedida pelo Controle Interno do referido Ministério, apesar de mostrar-se econômico, ágil e transparente, não encontra abrigo nas disposições contidas na Lei nº 8.666/93, configurando criação de modalidade de licitação diversa daquelas previstas na lei, o que é vedado (Trecho do Relatório do Ministro Relator José Antônio Barreto de Macêdo, Decisão 402/96-TCU-Plenário)

34. Conforme informado no Relatório de Auditoria de Gestão, tal portaria foi emitida pela Diretoria de Gestão (peça 5, p. 207).

35. Portanto, considerando a ilegalidade da Portaria DG 081/2011, cabe chamar em audiência o Sr. Luis Hiroshi Sakamoto – Diretor de Gestão, para que apresente suas razões de

justificativas em razão da criação de nova modalidade de licitação, em descumprimento do §8º do art. 22 da Lei 8.666/1993 e Jurisprudência do TCU (Decisão 402/96-TCU-Plenário).

36. Por fim, cabe propor, quando da instrução de mérito, que se determine à Eletrobrás Distribuição Rondônia, se ainda não o fez, a imediata revogação da Portaria DG 081/2011 para o exato cumprimento dos arts. 3º e 22 da Lei 8.666/1993, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – LOTCU) c/c art. 251 da Resolução – TCU 246/2011 (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - RITCU).

III. Fracionamento indevido de despesas para fugir do procedimento licitatório regular (peça 5, p. 217-223)

37. A CGU constatou diversos processos em que houve a ocorrência de fracionamento de despesa para contratação por dispensa:

a) Processos de Dispensa de Licitação n. 07/2011 (R\$ 5.941,00) e 40/2011 (R\$ 15.735,00), que tratam da contratação de serviço de roçada e retirada de entulho, realizados nos mesmos locais;

b) Processos de Dispensa de Licitação 002/2011 (R\$ 14.250,00) e 046/2011 (R\$ 13.160,37), que tratam da aquisição de impressoras com tecnologia laser monocromática;

c) Processos de Dispensa de Licitação 066/2011 (R\$ 10.800,00) e 088/2011 (R\$ 15.990,00), que tratam da aquisição de toner para as impressoras adquiridas no item “b”;

38. Em resposta à diligência, a EDRO informou que as respectivas contratações se deram nas datas abaixo:

Dispensa Nº.	Data da Contratação Efetiva
002/2011	11/1/2011
007/2011	28/1/2011
040/2011	12/4/2011
046/2011	20/5/2011
066/2011	25/7/2011
088/2011	9/9/2011

39. Esclarece também a EDRO, quanto aos processos de aquisição de impressoras com tecnologia monocromática, que ambos têm tecnologias distintas, resultando, consequentemente, em objetos diferentes, o que descaracterizaria a ocorrência de fracionamento de despesa (peça 16, p. 2). No entanto, não prospera o argumento da EDRO pois os objetos são os mesmos (aquisição de impressora com tecnologia monocromática), e, ainda que se tratem de modelos diferentes, a aquisição conjunta poderia resultar em valores mais vantajosos para administração, em razão da economia de escala. Assim, verifica-se a ocorrência do fracionamento de despesas para fugir do procedimento licitatório adequado nos processos 002/2011, 007/2011, 040/2011 e 046/2011.

40. Informa ainda que os toners foram comprados para as impressoras adquiridas e a área de suprimentos iniciou imediatamente o processo licitatório para aquisição do material, tendo lançado o Pregão Eletrônico nº. 051/2011 (peça 16, p. 4 e 34). Contudo, tais informações também não tem o condão de excluir a ocorrência do fracionamento de despesas para fugir do procedimento licitatório adequado verificado nos processos 066/2011 e 088/2011.

41. Analisando a jurisprudência do TCU, em breve pesquisa realizada acerca do tema fracionamento de despesa, foram identificadas inúmeras decisões em que o Tribunal considera a ocorrência como irregularidade grave, ensejando, inclusive, a aplicação de multa ao responsável pela conduta adotada, além de determinações ao órgão ou entidade infratora. Neste sentido, podem ser citados os Acórdãos 2610/2013-TCU-Plenário, 2017/2013-TCU-Plenário, 1570/2004-TCU-Plenário, dentre outros.

42. Portanto, cabe chamar em audiência:

a) o Sr. Pedro Carlos Hosken, em razão da ocorrência de fracionamento de despesa para contratação por dispensa de licitação nos Processos nº. 002/2011, 007/2011, 040/201, 046/2011, em afronta aos Acórdãos 2610/2013-TCU-Plenário, 2017/2013-TCU-Plenário, 1570/2004-TCU-Plenário;

b) o Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva em razão da ocorrência de fracionamento de despesa para contratação por dispensa de licitação nos Processos nº. 066/2011 e 088/2011 em afronta aos Acórdãos 2610/2013-TCU-Plenário, 2017/2013-TCU-Plenário, 1570/2004-TCU-Plenário.

IV. Contratação de serviços de arrecadação de receitas operacionais, no montante de R\$ 434.723,40, por meio da Inexigibilidade nº 04/2011, com motivação inadequada, frustrando o caráter competitivo (peça 5, p. 223-227)

43. Segundo a CGU, não fora comprovada a motivação suficiente para contratação por Inexigibilidade de Licitação 04/2011, da Cooperativa Central de Crédito do Norte do Brasil – SICOOB, no montante de R\$ 434.723,40, para prestação de serviços de arrecadação de faturas de energia elétrica. Motivou-se a opção pela inexigibilidade com o argumento de que haviam sido realizados procedimento licitatórios que resultaram fracassados.

44. A EDRO alega que o Parecer Jurídico emitido “é favorável à contratação por inviabilidade de competição, visto a possibilidade de outros interessados promoverem a mesma prestação dos serviços” (peça 16, p. 5 e 36).

45. Conforme informado no Relatório de Auditoria de Gestão, consta parecer jurídico (peça 16, p. 39-40) informando que a única licitação com a finalidade de contratar tais serviços teria sido realizada há quase 5 anos, devolvendo-se o expediente à origem para saneamento, que não aconteceu, contratando-se nos termos originalmente motivados.

46. A EDRO alega que não se trata de Parecer Jurídico, mas de mero despacho, onde são feitas considerações que não retratam o conteúdo dos autos:

a) as empresas que poderiam competir já prestam o mesmo serviço para a EDRO, não havendo possibilidade de competição;

b) existem poucas cooperativas de crédito no estado de Rondônia prestando este serviço;

c) consta em nota técnica o fato da EDRO ter tentado contratar serviços de arrecadação por boletos bancários, sendo dois pregões eletrônicos declarados desertos;

d) a contratação por inexigibilidade está bem fundamentada em Nota Técnica;

e) os valores estão justificados também em Nota Técnica.

47. Em resposta ao despacho da Assessoria Jurídica, justificou-se nos seguintes termos a contratação por inexigibilidade:

1. A contratação dos serviços de arrecadação de faturas pela SICOB – Centralnorte está sendo realizado pela modalidade de inexigibilidade de licitação pelos motivos já elencados na Nota Técnica, em especial pela inviabilidade de competição, já que o serviço a ser contratado, além de indispensável para a ED Rondônia, é prestado por uns números reduzidos de instituições, vez que estas necessitam: de autorização do Banco Central para operar. Ademais, seria: inviável a abertura de processo licitatório para contratação dos serviços em escopo, pois que praticamente todos os: agentes arrecadadores existentes no mercado já possuem contrato em plena vigência junto a esta concessionária.

2. O serviço em questão, atualmente, não é prestado apenas pela SICOB, mas também por outros 16 agentes arrecadadores, dentre instituições financeiras e, agentes independentes.



Entendemos ser extremamente importante disponibilizar aos nossos consumidores o maior número possível de agentes arrecadadores, pois assim o consumidor tem a comodidade de poder escolher o melhor canal para o pagamento de suas faturas; o que consequentemente resulta na redução da inadimplência.

3. A forte presença das cooperativas de crédito na região do DOC e DOS, especialmente em localidades que possuem somente uma agência da CEF e dos Correios, constitui fator determinante para a importância da contratação em voga.

4. Os preços que estão sendo adotados para a celebração do instrumento contratual são inferiores aos praticados por instituições financeiras de maior vulto, como CEF e Bradesco, como fora oportunamente destacado na Nota Técnica e no Relatório ao Diretor Comercial. Convém ressaltar que os valores propostos pela SICOB de R\$ 0,41 por conta recebida em débito automático e R\$ 0,74 por conta recebida no guichê das agências também são inferiores aos praticados: pelos Correios (R\$ 0,80 por conta recebida) e Banco do Brasil (R\$ 0,43 – débito automático e R\$ 1,00 - guichê da agência) (peça 16, p. 42-43)

48. A respeito desse caso concreto, com a devida vênia por divergir do ponto de vista da CGU, entende-se que os argumentos apresentados pela EDRO devem prosperar. De fato, considerando as características do estado de Rondônia e de seus municípios com grandes áreas territoriais é desejável que seja disponibilizado o maior número de arrecadadores/recebedores possível, de modo a atender o interesse público primário, a população em geral, principalmente aqueles cidadãos e cidadãs que residem nos extremos dos municípios, de modo que possam cumprir com suas obrigações financeiras relativamente ao pagamento das faturas de energia elétrica sem precisar despendar esforços extraordinários.

49. Assim, quanto maior o número de agentes arrecadadores, melhor para a população do estado de Rondônia. Ademais, contribui para redução da inadimplência e, consequentemente, para o caixa da Empresa.

50. Diante dessa perspectiva e do caso concreto, a fim de melhor atender ao interesse público primário, entende-se que a alternativa mais adequada seja a contratação, a preços justos de mercado, do maior número possível de agentes arrecadadores regularmente constituídos, por meio de inexigibilidade de licitação por se tratar não da contratação de um prestador/fornecedor específico, mas de todos os prestadores/fornecedores habilitados e capacitados para prestarem os serviços, situação que também torna a licitação inviável.

51. Cabe registrar ainda, considerando que o pagamento aos agentes arrecadadores é feito por fatura recebida/cobrada, e que o quantitativo de consumidores é relativamente fixo, em tese, o maior número de agentes arrecadadores não implica, necessariamente, em aumento de despesas. Ao contrário, potencializa a capacidade de arrecadação da Empresa, haja vista a maior disponibilidade de pontos de pagamento para a população.

52. Diante do exposto, não se vislumbra necessidade de propor medidas de correção em relação à forma adotada pela EDRO para contratação dos agentes arrecadadores.

V. Irregularidades na contratação de serviço para adaptação do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão de Recursos (peça 5, p. 231-290)

53. A CGU, em seu Relatório de Auditoria de Gestão, constatou diversas irregularidades que demonstram a completa ilegalidade da contratação do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão de Recursos, tais como: não comprovação de exclusividade de fornecimento/comercialização; termo de referência deficiente; sobrepreço em item da proposta; e o gestor da EDRO faz parte do quadro de administradores da contratada. Cada irregularidade será relatada de forma individual nos subitens que se seguem.

V.1 Não caracterização da situação de exclusividade de fornecimento/comercialização (peça

5, p. 231-233)

54. Verificou-se que a contratação da Energisa S.A foi realizada por meio da Inexigibilidade de Licitação 006/2011, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, sem que tenham sido juntados aos autos todos os documentos comprobatórios de exclusividade exigida pelo dispositivo legal.

55. Conforme reiterada jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.975/2010-TCU-Plenário, 2.854/2010-TCU-Plenário, 116/2008-TCU-1ª Câmara, 2.099/2008-TCU-1ª Câmara, 2.809/2008-TCU-2ª Câmara, 3.645/2008-TCU-2ª Câmara e 5.053/2008-TCU-2ª Câmara), nas contratações oriundas de inexigibilidade de licitação, em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é necessária a comprovação de exclusividade mediante atestado fornecido por órgão competente.

56. No entanto, a EDRO justifica que fora utilizado o dispositivo legal de forma equivocada. Na verdade a contratação tem por fundamento o *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, pois a empresa Energisa S.A é detentora dos direitos de propriedade intelectual do software que a Eletrobrás Distribuição Rondônia utiliza, detentora, portanto, de exclusividade na manutenção e garantia dos módulos do sistema (peça 16, p. 8-10).

57. Junta ainda os Certificados de Registro de Programa de Computador para demonstrar a exclusividade da propriedade (peça 16, p. 79-87).

58. Registre-se que a lista de possibilidades de inexigibilidade do art. 25 da Lei 8666/93 é meramente exemplificativa, não excluindo a possibilidade da ocorrência de outras formas de inviabilidade de concorrência.

59. Verifica-se, pelos documentos trazidos aos autos e argumentos apresentados, que de fato não havia a possibilidade de competição, o que caracteriza a inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25 *caput* da Lei 8.666/93. Assim, entende-se que não cabe imputar irregularidade, no que respeita a este aspecto, ao Processo de Inexigibilidade nº. 006/2011.

V.2 – Ausência de Projeto Básico adequado (peça 5, p. 235-237)

60. Segundo a CGU, o Termo de Referência nº. DGT/018/2011, que deu início ao processo de Inexigibilidade de Licitação 006/2011, descreve de forma superficial e genérica os itens a serem contratados, não acrescentando os elementos necessários e suficientes para a caracterização precisa do serviço a ser contratado, tais como: identificação precisa dos sistemas, versão, modalidade de licença, quantidade de usuários, etc.

61. A EDRO encaminhou o Termo de Referência DGT/018/2011 cujo objeto é a contratação de serviços para adaptação do sistema integrado corporativo de planejamento e gestão de recursos à Resolução 367/09 da Aneel e suas atualizações, adaptação à International Financial Reporting Standards – IFRS e licença de uso com prestação de serviços de informática para manutenção preventiva e corretiva (peça 16, p. 46-54).

62. Conforme já apontado pela CGU, a Seção 3 do Termo de Referência citado (peça 16, p. 49) limitou-se a elencar os módulos que compõem o sistema, o local onde o software será instalado e a obrigatoriedade de disponibilização da documentação original e completa do proprietário. Todos esses itens foram descritos de forma superficial e bastante genérica, bem como não foram acrescentados outros elementos, necessários e suficientes, para a caracterização precisa do serviço a ser contratado.

63. A EDRO informa que o Sistema da Energisa foi adquirido em 1998 por meio dos contratos PR/106/1998, PR/088/2000, PR/089/2003, PR/007/2006, e DG/173/2008, sendo que na época da contratação os módulos mencionados na seção 3 do Termo de Referência, bem como outros que compõem a solução como um todo, foram descritos com maior riqueza de detalhes, não

sendo necessário repetir na contratação em questão (peça 16, p. 8).

64. No entanto, cabe registrar que a obrigação da elaboração de projeto básico previamente à realização da licitação para a execução de obras e serviços está expressamente prevista no art. 7º, §§ 2º, inciso I, e 4º da Lei 8.666/1993. O projeto básico deve ser elaborado com nível de precisão apropriado à caracterização da obra ou serviço a ser executado e com observância aos termos do art. 6º, inciso IX, da mesma lei.

65. O projeto básico (ou termo de referência) não é um documento meramente formal, mas um instrumento de aferição da lisura da contratação, de resguardo do interesse da administração e de auxílio ao acompanhamento da execução contratual.

66. Nos termos em que está redigido o Termo de Referência, não foi possível verificar de forma clara os produtos e os serviços a serem efetivamente entregues ou executados, tais como: identificação precisa do sistema, versão, modalidade de licença, quantidade de usuários logados, garantias, detalhamento das funcionalidades, estimativa de pontos de função, cronograma de implementação, nível de serviços exigíveis e modelos de remuneração vinculada aos resultados.

67. Quanto ao fato de as especificações constarem nos processos dos contratos anteriores, a jurisprudência do TCU, como demonstram os Acórdãos 521/2011-TCU-Plenário, 1.263/2011-TCU-Plenário, 3.067/2010-TCU-Plenário, 739/2009-TCU-1ª Câmara, 508/2007-TCU-Plenário, 1.993/2007-TCU-Plenário, 1.891/2006-TCU-Plenário e 636/2006-TCU-Plenário, é no sentido de que o projeto básico, elaborado nos moldes do art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, **deve obrigatoriamente constar dos autos do processo licitatório** ainda na fase preliminar do procedimento, antes da publicação do edital.

68. Desse modo, é irregular a contratação por inexigibilidade de licitação sem um adequado projeto básico com informações precisas, impondo-se a realização de audiência dos responsáveis pela sua elaboração, os Srs. Renato Almeida de Oliveira – Gerente do Departamento de TI e Telecomunicações e Neymar Wandis Campos Lima – Líder do Processo de Sistema de Informação, por infração ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93 e Acórdãos 521/2011-TCU-Plenário, 1.263/2011-TCU-Plenário, 3.067/2010-TCU-Plenário, 739/2009-TCU-1ª Câmara, 508/2007-TCU-Plenário, 1.993/2007-TCU-Plenário, 1.891/2006-TCU-Plenário e 636/2006-TCU-Plenário.

V.3 Inconsistências nos valores estipulados na planilha de custos e formação de preços apresentada pela Energisa/Sobrepreço no valor cobrado por ponto de função. (peça 5, p. 237-269)

69. A CGU constatou, na planilha de custo para a formação do preço contratado com a empresa Energisa, valores sem justificativas para os itens “Viagens e Diárias” (irregular nos termos da jurisprudência do TCU Acórdãos nº 1.597/2010, 362/2007, 1.806/2005, 2.103/2005, 2.171/2005 e 2.172/2005, todos do Plenário), “hardware e software” (incoerente com a cláusula das obrigações da contratante) e “Administração Geral” (cobrado em duplicidade nos custos de Recursos Humanos). Somadas, tais despesas alcançam um valor total de R\$ 59.997,00. Considerando a vigência contratual de 12 meses, tais despesas, consideradas indevidas, ocasionaram um prejuízo à estatal no montante de R\$ 4.999,75 por mês (peça 5, p. 237-239).

70. Sendo assim, deve ser glosado o valor de R\$ 4.999,75 por pagamento efetuado no exercício, sendo imputado o débito aos Senhores Renato Almeida de Oliveira e Neymar Wandis Campos Lima (responsáveis pela elaboração do Termo de Referência), Luis Hiroshi Sakamoto (responsável pela contratação) e Marcos Aurélio Madureira da Silva (responsável pelos pagamentos).

71. Portanto, cabe propor a citação dos Senhores Renato Almeida de Oliveira – gerente da Assessoria de TI e Telecomunicação, Neymar Wandis Campos Lima – Líder do processo de



Sistema de Informação, Luis Hiroshi Sakamoto – Diretor de Gestão e Marcos Aurélio Madureira da Silva – Presidente da Ceron, solidariamente com a empresa Energisa S/A em razão do pagamento de despesas indevidas na execução do Contrato DG/120/2011, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.597/2010, 362/2007, 1.806/2005, 2.103/2005, 2.171/2005 e 2.172/2005, todos do Plenário), nos seguintes valores:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.999,75	7/11/2011
4.999,75	8/12/2011
4.999,75	29/12/2011

Valor atualizado até 5/6/2015: R\$ 18.835,65 (peças 17-21)

72. A CGU constatou ainda que foi cobrado o valor de R\$ 1.000,00 por ponto de função. Em um amplo estudo de mercado, a CGU verificou que a média cobrada no mercado é de R\$ 600,00, evidenciando desta forma um sobrepreço de pelo menos R\$ 400,00 por ponto de função, ou no montante nominal de R\$ 32.000,00. Contudo, conforme informado pela CGU (peça 5, p. 284), no exercício de 2011 não ocorreram pagamentos relacionados aos pontos de função, não havendo valores a serem devolvidos em relação à esta despesa no exercício sob análise.

73. No entanto, cabe propor determinar, no prazo de 90 (noventa) dias, que a EDRO instaure Tomada de Contas Especial para apurar a ocorrência de pagamentos de despesas indevidas (Viagens e Diárias, hardware e software e Administração Geral) e/ou com superfaturamento (pontos de função) nos exercícios subsequentes (2012-2014) e que a CGU monitore o cumprimento desta determinação e encaminhe os resultados para apreciação desta Corte de Contas.

V.4 – Conflito de interesses, envolvendo a direção da EDRO e a empresa Energisa (peça 5, p. 271-290)

74. Conforme visto na instrução pretérita, a CGU constatou, em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, que o Diretor Presidente da EDRO à época da aquisição do Sistema Integrado Corporativo de Planejamento e Gestão de Recursos também era gestor da empresa contratada Energisa S.A, onde exercia atividades há pelo menos 10 anos.

75. No entanto, a EDRO encaminhou cópias de documentos que atestam o desligamento formal do Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva da empresa Energisa, em data anterior à sua posse na presidência da estatal (peça 16, p. 104-123), o que descaracterizaria a ocorrência de conflito de interesses na contratação em questão, pois os documentos trazidos aos autos atestam que o Gestor não tinha qualquer relação formal com a empresa contratada.

76. Registre-se ainda que, conforme visto anteriormente, na contratação em foco estava inviabilizada a competição, motivo suficiente para justificar a inexigibilidade de licitação, não cabendo cogitar da ocorrência de favorecimento por parte do Gestor.

77. Portanto, entende-se por descabida a imputação de afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva – Diretor Presidente na contratação da empresa Energisa.

VI. Inconsistências nas peças que compõem o processo de dispensa de licitação para compra de impressoras (peça 5, p. 291-300)



78. A análise do processo de Dispensa de Licitação 002/2011 revelou inconsistências nas datas dos diversos documentos que o compõe, indicando que o mesmo foi formalizado após a escolha da empresa fornecedora, tendo sido juntadas, posteriormente à escolha, cotações com valores superiores ao da proposta escolhida.

79. A EDRO informa que o processo foi formalizado em 22/12/2010, com a documentação necessária para aquisição do objeto, sendo que na mesma data foi recebida a proposta da Eletroinfo Comércio de Materiais Elétricos e Informáticos Ltda., e no dia 23/12/2010 foram recebidas as cotações da Teletoner e da Stoque. No dia 27/12/2010 foram feitas consultas acerca da regularidade fiscal da Eletroinfo, no dia 29/12/2010 a área financeira liberou o recurso e no dia 11/1/2012 o contrato foi assinado (peça, p. 2-3 e 19-33).

80. No entanto, constam no Relatório de Auditoria de Gestão informações que apontam para a escolha da Eletroinfo antecipadamente à cotação de preços e até mesmo à constituição do processo:

a) no quadro de Consulta de Preços nº. 72, datado de 22/12/2010, estão perfiladas as cotações e declarada vencedora a Eletroinfo, sendo que a própria EDRO afirma que as cotações foram apresentadas em 23/12/2010, ou seja, em data posterior à decisão de contratar a Eletroinfo;

b) verificou-se que o relatório encaminhado ao Departamento de Tecnologia da Informação e Telecomunicações, propondo a aprovação da proposta constante no PCM DGT/028/2010, tem data de 14/12/2010, a qual é anterior à do próprio pedido que deu início ao processo de dispensa;

c) no quadro de Consulta de Preços nº. 72, o endereço da empresa Stoque foi informado como em Porto Velho/RO, ao invés de Belo Horizonte/MG, como consta nos demais documentos apresentados. A consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal, bem como ao site da própria empresa (<http://www.stoque.com.br/presenca-stoque.aspx>), não indicou a existência de filial em Porto Velho/RO.

81. Verifica-se que todos os elementos apontam para a decisão antecipada de contratar a empresa Eletroinfo, em desrespeito aos diversos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 (isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade, julgamento objetivo), cabendo propor a audiência do Senhor Pedro Carlos Hosken – Diretor Presidente à época da contratação e os Srs. Neymar Wandis Campos Lima – Gerente do Departamento de TI e Telecomunicações e José Paulo Vieira Oliveira – Gerente do Departamento de Suprimentos.

82. A CGU realizou uma breve pesquisa de preços de mercado para o modelo de impressora adquirido (Xerox Phaser 3250dn), tendo obtido o preço médio (incluído frete) de R\$ 703,61, inferior ao valor unitário contratado de R\$ 950,00. O que indicaria a ocorrência de sobrepreço.

83. A EDRO alega, no entanto, que a pesquisa da CGU se deu em 2012, de forma que não retrata o valor real na data da contratação (11/1/2011). Além disso, alega também que não fora considerada a dinâmica do mercado de TI, que pode sofrer grande variação em curto período de tempo, haja vista o constante lançamento de novos produtos, causando a obsolescência dos antigos.

84. A EDRO apresentou ainda uma pesquisa de preços demonstrando que o valor contratado estava na média do mercado (peça 16, p. 4).

85. Sendo assim, entende-se que assiste razão à EDRO neste aspecto, não cabendo a imputação de sobrepreço na contratação, além da irregularidade concernente ao desrespeito aos princípios da isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo, conforme demonstrado nos parágrafos 79 a 82.

CONCLUSÃO

86. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” desta instrução e da instrução pretérita (peça 11), permitiu definir a responsabilidade dos Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira, Ronaldo Ferreira Braga, Luis Hiroshi Sakamoto, Leonardo Lins de Albuquerque, Pedro Mateus de Oliveira, Sergio Freez Pinto, Douglaçir Antônio Evaristo Sant Ana, Luiz Fernando Couto, Marçal Pedroso Barbosa, Marcos Aurélio Madureira da Silva, Renato Almeida de Oliveira, Neymar Wandis Campos Lima e José Paulo Vieira Oliveira, pelos atos de gestão inquinados, os quais ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis (peça 11, parágrafos 75, 91, 98, 103, 130 e 140; e parágrafos 28, 35, 42, 69 e 83 da presente instrução).

87. Permitiu também, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs Renato Almeida de Oliveira, Neymar Wandis Campos Lima, Luis Hiroshi Sakamoto, Marcos Aurélio Madureira da Silva e a empresa Energisa S/A, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Cabendo, por conseguinte, propor a citação dos responsáveis (parágrafo 72).

88. Sem prejuízo das demais medidas aventadas ao longo de toda a análise das ocorrências, para quando da proposta de mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a audiência dos responsáveis abaixo listados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à:

a.1) Responsáveis: Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.475-34) e Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91) – Diretores Presidente no exercício de 2011; e Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15) – Diretor de Gestão;

Condutas: Omissão ante o seu dever funcional;

Fatos Irregulares: atraso reiterado no cadastro dos atos de admissão e concessão no Sistema de Avaliação dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac); ausência do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI e Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, resultando na falta de planejamento da área de Tecnologia da Informação e prejudicando a eficiência da estatal; não adoção dos critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições de bens e serviços; não inclusão e atualização de diversos contratos da Eletrobrás Distribuição Rondônia no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg);

Dispositivos Violados: art. 7º da IN TCU 55/2007; art. 37 *caput* da Constituição Federal/1988 (princípio da eficiência); Lei 12.187, de 29/12/2009 (institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima) e na Instrução Normativa - SLTI/MP 1, de 19/1/2010; §3º do art. 19 da Lei 12.309/2010 (LDO).

a.2) Responsável: Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.475-34);

Conduta: desrespeito às normas de licitação e contratação;

Fato Irregular: fracionamento irregular de despesa para contratação por dispensa de licitação nos Processos nº. 002/2011, 007/2011, 040/201, 046/2011;

Dispositivos Violados: Acórdãos 2610/2013-TCU-Plenário, 2017/2013-TCU-Plenário, 1570/2004-TCU-Plenário;

a.3) Responsáveis: Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.475-34) – Diretor Presidente, Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72), Pedro Mateus de



Oliveira (CPF 135.789.286-15), Sergio Freez Pinto (CPF 282.078.826-20) – Membros da Diretoria Executiva;

Condutas: não observância à legislação pertinente à licitações e contratações; desrespeito às normas de liquidação e pagamento de despesa;

Fatos irregulares: Ausência de pesquisa de preços no processo de dispensa CERON 114/2011; Pagamento de despesas por serviços de publicidade prestados a outras empresas da *holding* Eletrobrás; Pagamento de despesas por serviços prestados após a expiração do seu prazo de validade, como no caso das Notas Fiscais 6.094, 6.138, 6.140, 6.141 e 6.162

Dispositivos violados: arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU (Acórdãos 65/2010-Plenário, 428/2010-2ª Câmara, 89/2009-1ª Câmara, 198/2009-Plenário, 324/2009-Plenário, 369/2009-1ª Câmara, 3.667/2009-2ª Câmara, 5.074/2009-2ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara e 1.740/2008-2ª Câmara); Contrato 158/2011 e art. 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964; art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;

a.4) Responsáveis: Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.475-34) – Diretor Presidente, Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72), Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Sergio Freez Pinto (CPF 282.078.826-20) – Membros da Diretoria Executiva, Sr. Marçal Pedroso Barbosa (CPF 161.887.212-53) – Gerente da Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais no exercício de 2011, Luiz Fernando Couto (CPF 727.584.657-87) - Consultor Jurídico da Diretoria de Distribuição da Eletrobrás e Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (CPF 974.336.088-34) – Parecerista Jurídico da Ceron;

Condutas: não observância à legislação pertinente às licitações e contratações;

Fato irregular: Celebração do Contrato 158/2011 por dispensa de licitação de forma irregular (ausente os fundamentos legais);

Dispositivos violados: art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdãos 106/2011-TCU-Plenário, 1.527/2011-TCU-Plenário, 7.168/2010-TCU-2ª Câmara, 8.356/2010-TCU-1ª Câmara, 1.947/2009-TCU-Plenário, 1.667/2008-TCU-Plenário, 1.424/2007-TCU-1ª Câmara, 788/2007-TCU-Plenário e 1.095/2007-TCU-Plenário)

a.5) Responsável: Sr. Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15) – Diretor de Gestão;

Conduta: não observância à legislação pertinente às licitações e contratações;

Fator irregular: criação de nova modalidade de licitação por meio da Portaria DG 081/2011;

Dispositivo violado: §8º do art. 22 da Lei 8.666/1993 e Jurisprudência do TCU (Decisão 402/96-TCU-Plenário)

a.6) Responsável: Sr. Marçal Pedroso Barbosa (CPF 161.887.212-53) – Gerente da Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais no exercício de 2011;

Conduta: não observância à legislação pertinente às licitações e contratações;

Fato irregular: não realização de pesquisa de preços no processo de dispensa CERON 114/2011;

Dispositivos violados: arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU (Acórdãos 65/2010-Plenário, 428/2010-2ª Câmara, 89/2009-



1ª Câmara, 198/2009-Plenário, 324/2009-Plenário, 369/2009-1ª Câmara, 3.667/2009-2ª Câmara, 5.074/2009-2ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara e 1.740/2008-2ª Câmara)

a.7) Responsáveis: Renato Almeida de Oliveira (CPF 010.204.674-36) – Gerente do Departamento de TI e Telecomunicações e Neymar Wandis Campos Lima (CPF 113.893.112-87) – Líder do Processo de Sistema de Informação;

Condutas: não observância à legislação pertinente às licitações e contratações;

Fato irregular: elaboração do Termo de Referência DGT/018/2011 inadequadamente;

Dispositivos violados: art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93 e Acórdãos 521/2011-TCU-Plenário, 1.263/2011-TCU-Plenário, 3.067/2010-TCU-Plenário, 739/2009-TCU-1ª Câmara, 508/2007-TCU-Plenário, 1.993/2007-TCU-Plenário, 1.891/2006-TCU-Plenário e 636/2006-TCU-Plenário.

a.8) Responsáveis: Neymar Wandis Campos Lima (CPF 113.893.112-87) – Gerente do Departamento de TI e Telecomunicações em exercício, José Paulo Vieira Oliveira (CPF 028.324.532-87) – Gerente do Departamento de Suprimentos e Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.475-34) – Diretor Presidente;

Condutas: não observância à legislação pertinente às licitações e contratações;

Fato irregular: direcionamento de contratação da empresa Eletroinfo antes da devida cotação de preços e da constituição do processo de dispensa de licitação nº 002/2011;

Dispositivo violado: princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 (isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo).

b) realizar a citação dos Srs. Renato Almeida de Oliveira (CPF 010.204.674-36) – Gerente do Departamento de TI e Telecomunicações e Neymar Wandis Campos Lima (CPF 113.893.112-87) – Líder do Processo de Sistema de Informação, Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15) – Diretor de Gestão, Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91) – Diretor Presidente no exercício de 2011, e da empresa Energisa SA – CNPJ 00.864.214/0001-06, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Eletrobrás Distribuição Rondônia as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da inclusão indevida no orçamento de custos do Termo de Referência DGT/018/2011 de despesas com “Viagens e Diárias”, “hardware e software” e “Administração Geral” que propiciou a ocorrência do pagamento indevido de tais despesas na execução do Contrato DG/120/2011, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.597/2010, 362/2007, 1.806/2005, 2.103/2005, 2.171/2005 e 2.172/2005, todos do Plenário);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.999,75	7/11/2011
4.999,75	8/12/2011
4.999,75	29/12/2011

Valor atualizado até 5/6/2015: R\$ 18.835,65

c) encaminhar aos responsáveis cópia da presente instrução bem como da instrução pretérita (peça 11).



Secex-RO, em 5 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Edilson Silva Araújo

AUFC – Mat. 10196

Anexo I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Atraso reiterado no cadastro dos atos de admissão e concessão no Sistema de Avaliação dos Atos de Admissão e Concessões (SISAC), violando o art. 7º da IN TCU 55/2007;	Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.475-34) e Marcos Aurélio Oliveira da Silva (CPF 154.695.816-91) – Diretores Presidente no exercício de 2011; e Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15) – Diretor de Gestão;	2011	Omissão ante o seu dever funcional	A conduta dos responsáveis levou a sucessivos atrasos no cadastro dos atos de admissão e concessão no Sistema de Avaliação dos Atos de Admissão e Concessões	Esperava-se que os responsáveis cumprissem com seu dever funcional de atender plenamente a legislação afeta às suas atividades, em especial a evidencição precisa da movimentação dos recursos humanos.
Ausência do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI e Plano Diretor de Tecnologia da Informação — PDTI, redundando na falta de planejamento da área de Tecnologia da Informação, prejudicando a eficiência da estatal, violando o art. 37 <i>caput</i> da Constituição Federal/1988 (princípio da eficiência)	Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.475-34) e Marcos Aurélio Oliveira da Silva (CPF 154.695.816-91) – Diretores Presidente no exercício de 2011; e Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15) – Diretor de Gestão;	2011	Omissão ante o seu dever funcional	A omissão dos responsáveis em implantar um planejamento em TI prejudicou a eficiência da estatal.	Esperava-se que os responsáveis tomassem todas as medidas de planejamento com fito de racionalizar suas atividades em nome da eficiência administrativa.
Não adoção dos critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições de bens e serviços, violando a Lei 12.187, de 29/12/2009 (institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima) e a Instrução Normativa - SLTI/MP 1, de 19/1/2010	Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.475-34) e Marcos Aurélio Oliveira da Silva (CPF 154.695.816-91) – Diretores Presidente no exercício de 2011; e Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15) – Diretor de Gestão;	2011	Omissão ante o seu dever funcional	A ação omissiva dos responsáveis prejudicou a realização de ações sustentáveis da estatal.	Esperava-se que os responsáveis tivessem uma postura de busca pela sustentabilidade ambiental da estatal em atenção aos normativos vigentes.
Não inclusão e atualização de diversos contratos de Eletrobrás Distribuição Rondônia no Sistema Integrado de Administração de	Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.475-34) e Marcos Aurélio Oliveira da Silva (CPF 154.695.816-91) – Diretores Presidente no	2011	Omissão ante o seu dever funcional	A conduta dos responsáveis prejudicou a transparência da utilização dos recursos geridos	Esperava-se que os responsáveis cumprissem com seu dever funcional de atender plenamente a legislação afeta às suas atividades, em especial o de



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Serviços Gerais (Siasg), violando o §3º do art. 19 da Lei 12.309/2010 (LDO).	exercício de 2011; e Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15) – Diretor de Gestão;				prestar contas dos recursos geridos pelas vias adequadas.
Celebração do Contrato 158/2011 por dispensa de licitação de forma irregular (ausente os fundamentos legais), violando art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdãos 106/2011-TCU-Plenário, 1.527/2011-TCU-Plenário, 7.168/2010-TCU-2ª Câmara, 8.356/2010-TCU-1ª Câmara, 1.947/2009-TCU-Plenário, 1.667/2008-TCU-Plenário, 1.424/2007-TCU-1ª Câmara, 788/2007-TCU-Plenário e 1.095/2007-TCU-Plenário;	Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.475-34) – Diretor Presidente, Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72), Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Sergio Freez Pinto (CPF 282.078.826-20) – Membros da Diretoria Executiva; Sr. Marçal Pedroso Barbosa (CPF 161.887.212-53) – Gerente da Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais no exercício de 2011, Luiz Fernando Couto (CPF 727.584.657-87) - Consultor Jurídico da Diretoria de Distribuição da Eletrobrás e Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (CPF 974.336.088-34) – Parecerista Jurídico da Ceron;	2011	Não observância à legislação pertinente à licitações e contratações;	Ao não observarem a legislação os responsáveis incorreram no risco da contratação em valores desproporcionais aos praticados no mercado.	Esperava-se que os responsáveis pela contratação emergencial estivessem munidos de todos os fundamentos de fato que justificassem a contratação dispensável.
Ausência de pesquisa de preços no processo de dispensa EDRO 114/2011, violando os arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU	Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.475-34) – Diretor Presidente, Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Leonardo Lins de	2011	Não observância à legislação pertinente à licitações e contratações;	A falta de pesquisas de preços prejudica a apuração de que a contratação, com dispensa de licitação, de fato foi vantajosa para a estatal	Esperava-se que os responsáveis somente realizassem a contratação embasada em preços de referência obtidos na pesquisa de preço, que no presente caso foi ausente.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
(Acórdãos 65/2010-Plenário, 428/2010-2ª Câmara, 89/2009-1ª Câmara, 198/2009-Plenário, 324/2009-Plenário, 369/2009-1ª Câmara, 3.667/2009-2ª Câmara, 5.074/2009-2ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara e 1.740/2008-2ª Câmara)	Albuquerque (CPF 012.807.674-72), Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Sergio Freez Pinto (CPF 282.078.826-20) – Membros da Diretoria Executiva;				
Pagamento de despesas por serviços de publicidade prestados a outras empresas da holding Eletrobrás, violando o Contrato 158/2011 e o art. 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964	Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.475-34) – Diretor Presidente, Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72), Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Sergio Freez Pinto (CPF 282.078.826-20) – Membros da Diretoria Executiva;	2011	Não observância à legislação pertinente à licitações e contratações;	O pagamento de despesas por serviços prestados a outras empresas da holding onerou de forma irregular o caixa da EDRO.	Esperava-se que os responsáveis cumprissem fielmente os termos avençados no contrato 158/2011, ou seja, efetuassem o pagamento de despesas incorridas com a EDRO
Pagamento de despesas por serviços prestados após a expiração do seu prazo de validade, como no caso das Notas Fiscais 6.094, 6.138, 6.140, 6.141 e 6.162, violando o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964	Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.475-34) – Diretor Presidente, Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72), Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Sergio Freez Pinto (CPF 282.078.826-20) – Membros da Diretoria Executiva;	2011	Não observância à legislação pertinente à licitações e contratações;	A ação dos responsáveis levou ao pagamento de despesas sem cobertura contratual.	Esperava-se que os responsáveis pagassem por despesas incorridas dentro do período de vigência dos contratos.
Criação de nova modalidade de licitação por meio da	Sr. Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15) –	2011	Não observância à legislação pertinente	A criação de nova modalidade de licitação, sem lei autorizando, gera	Esperava-se que o responsável agisse dentro dos estritos limites

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Portaria DG 081/2011, violando §8º do art. 22 da Lei 8.666/1993 e Jurisprudência do TCU (Decisão 402/96-TCU-Plenário)	Diretor de Gestão		às licitações e contratações;	a ilegalidade dos contratos celebrados através deste procedimento irregular	da legislação em vigor acerca das licitações e contratações.
Fracionamento irregular de despesa para contratação por dispensa de licitação nos Processos nº. 066/2011 e 088/2011, infração aos Acórdãos 2610/2013-TCU-Plenário, 2017/2013-TCU-Plenário, 1570/2004-TCU-Plenário	Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91) – Diretor Presidente	2011	Não observância à legislação pertinente às licitações e contratações	O fracionamento irregular causou a contratação por dispensa de licitação, impedindo o adequado certame licitatório para a busca da contratação mais vantajosa para administração	Esperava-se que o gestor observasse com a devida atenção a legislação acerca das contratações.
Não realização de pesquisa de preços no processo de dispensa CERON 114/2011, infração ao arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU (Acórdãos 65/2010-Plenário, 428/2010-2ª Câmara, 89/2009-1ª Câmara, 198/2009-Plenário, 324/2009-Plenário, 369/2009-1ª Câmara, 3.667/2009-2ª Câmara, 5.074/2009-2ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara e 1.740/2008-2ª Câmara)	Marçal Pedroso Barbosa (CPF 161.887.212-53) – Gerente da Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais	2011	Não observância à legislação pertinente às licitações e contratações	Sem a pesquisa de preços impossibilita a aferição do preço mais vantajoso a ser contratado.	Esperava-se que o gestor observasse fielmente as normas de licitação e contratos.
Elaboração do Termo de Referência DGT/018/2011 inadequadamente, infração ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93 e Acórdãos	Renato Almeida de Oliveira (CPF 010.204.674-36) – Gerente do Departamento de TI e Telecomunicações e Neymar Wandis Campos Lima (CPF	2011	Não observância à legislação pertinente às licitações e contratações	A elaboração do Termo de Referência de forma deficiente impossibilita a aferição de diversos aspectos da execução contratual, tais como formas de medição para pagamento, etc.	Esperava-se que os especialistas elaborassem de forma bem minuciosa o Termo de Referência para a correta contratação dos serviços.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
521/2011-TCU-Plenário, 1.263/2011-TCU-Plenário, 3.067/2010-TCU-Plenário, 739/2009-TCU-1ª Câmara, 508/2007-TCU-Plenário, 1.993/2007-TCU-Plenário, 1.891/2006-TCU-Plenário e 636/2006-TCU-Plenário.	113.893.112-87) – Líder do Processo de Sistema de Informação				
Direcionamento de contratação da empresa Eletroinfo antes da devida cotação de preços e constituição do processo de dispensa de licitação nº 002/2011, infração aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 (isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade, julgamento objetivo)	Neymar Wandis Campos Lima (CPF 113.893.112-87) – Gerente do Departamento de TI e Telecomunicações em exercício, José Paulo Vieira Oliveira (CPF 028.324.532-87) – Gerente do Departamento de Suprimentos e Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.475-34) – Diretor Presidente	2011	Não observância à legislação pertinente às licitações e contratações	Os diversos elementos dos autos apontam para a decisão antecipada de contratar a empresa Eletroinfo, antes mesmo da pesquisa de preços e constituição do processo, apontando para um favorecimento.	Esperava-se que os gestores observassem com fidelidade as normas de licitação e não realizassem qualquer direcionamento nas contratações.
Pagamento indevido de tais despesas na execução do Contrato DG/120/2011, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.597/2010, 362/2007, 1.806/2005, 2.103/2005, 2.171/2005 e 2.172/2005, todos do Plenário)	Srs. Renato Almeida de Oliveira (CPF 010.204.674-36) – Gerente do Departamento de TI e Telecomunicações e Neymar Wandis Campos Lima (CPF 113.893.112-87) – Líder do Processo de Sistema de Informação, Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15) – Diretor de Gestão, Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91) – Diretor Presidente no exercício de 2011, e empresa Energisa SA – CNPJ 00.864.214/0001-06	2011	Inclusão e aprovação indevida no orçamento de custos do Termo de Referência DGT/018/2011 de despesas com “Viagens e Diárias”, “hardware e software” e “Administração Geral”	Ao se aprovar a inclusão indevida das despesas com “Viagens e Diárias”, “hardware e software” e “Administração Geral” levou-se ao seu pagamento irregular, causando dano ao erário da estatal no montante atualizado de R\$ 18.835,65.	Esperava-se que a elaboração, aprovação e execução do Contrato DG/120/2011 se pautasse nas normas de licitação aplicáveis e nos entendimentos jurisprudenciais emanados.

